

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 1032/2020**

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia internacional;

Considerando que, perante a evolução da situação epidemiológica no país e no Mundo, através do Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, de 6 de novembro, foi declarado o estado de emergência, em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade;

Considerando que a declaração do estado de emergência foi, entretanto, renovada através do Decreto do Presidente da República n.º 59-A/2020, de 20 de novembro;

Considerando que o regime do estado de sítio e do estado de emergência, aprovado pela Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, prevê a possibilidade de, em caso de declaração do estado de emergência, serem adotadas medidas excecionais de contenção da pandemia, de natureza cautelar e preventiva, de forma a salvaguardar a saúde pública da população;

Considerando que de acordo com o EUROPEAN CENTER FOR DISEASE PREVENTION AND CONTROL, ECDC, o isolamento profilático refere-se “à separação e restrição da circulação de pessoas que foram potencialmente expostas ao COVID-19, mas que atualmente são saudáveis e não apresentam sintomas”, e que, “para pessoas com sintomas leves de COVID-19, pode não ser necessário hospitalização. Em vez disso, os prestadores de cuidados de saúde podem recomendar isolamento, para limitar a propagação adicional do vírus”;

Considerando que conforme a orientação da Direção-Geral da Saúde n.º 10, de 16 de março de 2020, “o isolamento profilático e o isolamento são medidas de afastamento social essenciais em Saúde Pública, sendo especialmente utilizadas em resposta a uma epidemia e pretendem proteger a população pela quebra da cadeia de transmissão entre indivíduos”;

Considerando que é de elementar e crucial importância para a contenção epidemiológica do vírus SARS-CoV-2, criar a obrigatoriedade da realização do segundo teste PCR de despiste ao SARS-CoV-2 entre o quinto e o sétimo dias, após a realização do primeiro teste PCR de despiste ao SARS-CoV-2, aos viajantes residentes na RAM que desembarquem nos aeroportos da Região Autónoma da Madeira, de voos oriundos de território fora da RAM, devendo garantir no período compreendido entre o desembarque e a realização do segundo teste, o isolamento profilático no domicílio e o integral cumprimento da vigilância e auto reporte de sintomas e das medidas de prevenção da COVID-19;

Considerando que, a Base 34 da Lei de Bases da Saúde, atribui competências às autoridades de saúde no auxílio à intervenção do Estado na defesa da Saúde Pública, nas situações suscetíveis de causarem ou acentuarem prejuízos graves à saúde dos cidadãos ou das comunidades, cabendo-lhes, em especial, desencadear de acordo com a Constituição e a Lei, o internamento ou a prestação compulsiva de cuidados de saúde a pessoas que de outro modo constituam perigo para a saúde pública;

Considerando o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/M, de 28 de julho, que aplica diretamente na Região Autónoma da Madeira as medidas

excecionais de resposta à epidemia COVID-19, previstas no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ressalvadas as adaptações orgânicas e funcionais e as derrogações constantes do referido diploma regional;

Considerando o acentuado aumento de casos de infeção por COVID-19, e a evolução da situação epidemiológica da pandemia na RAM;

Considerando que compete ao Governo Regional ajustar e reforçar as medidas para proteção e segurança sanitária da população e comunidade madeirense e dos cidadãos que se deslocam ao território da RAM, em conformidade com a necessidade, adequação e imprescindibilidade da defesa da saúde pública.

Assim, ao abrigo dos Decretos do Presidente da República n.ºs 51-U/2020, de 6 de novembro e 59-A/2020, de 20 de novembro, da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da alínea b) do n.º 2 da Base 34 da Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, que aprova a Lei de Bases de Saúde, conjugado com o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/M, de 28 de julho, e do Decreto Legislativo Regional n.º 14-A/2020/M, de 5 de novembro, o Conselho de Governo reunido em plenário em 26 de novembro de 2020, resolve:

- 1- Determinar a obrigatoriedade de cada viajante que desembarque nos aeroportos da Região Autónoma da Madeira de voos oriundos de qualquer território exterior à RAM, ficar obrigado a cumprir em alternativa, e sob a vigilância e orientação das autoridades de saúde competentes, o estabelecido numa das alíneas seguintes:
 - a) Apresentar comprovativo da realização de teste PCR de despiste ao SARS-CoV-2 com resultado negativo, desde que realizado no período máximo de 72 horas anteriores ao embarque;
 - b) Realizar, com recolha de amostras biológicas à chegada, teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2, a promover pela autoridade de saúde, devendo permanecer em isolamento, no respetivo domicílio ou no estabelecimento hoteleiro onde se encontre hospedado, até à obtenção de resultado negativo do referido teste;
 - c) Realizar isolamento, pelo período de 14 dias, no seu domicílio ou no estabelecimento hoteleiro onde se encontre hospedado, sendo que, se a hospedagem for inferior aos 14 dias, o confinamento terá a duração do período da hospedagem;
 - d) Regressar ao destino de origem ou a qualquer outro destino fora do território da Região Autónoma da Madeira, cumprindo, até à hora do voo, isolamento no domicílio ou no estabelecimento hoteleiro em que se encontre hospedado.

- 2- O estabelecido no número 1 da presente Resolução, comporta a possibilidade de aplicação das seguintes exceções:
 - a) Crianças até aos 11 anos de idade;
 - b) Pessoas com domicílio na Madeira ou no Porto Santo, que se desloquem entre as duas ilhas.
- 3- Sem prejuízo das situações previstas nos números 1 e 2 da presente Resolução, estabelecem-se os seguintes critérios para a submissão a teste PCR de despiste de infeção do SARS-CoV-2, na infância e pré-adolescência:
 - a) Crianças a partir dos 12 anos, sob parecer prévio das Autoridades de Saúde;
 - b) Crianças com critérios de suspeita da doença COVID-19;
 - c) Crianças cujos familiares ou acompanhantes sejam casos suspeitos;
 - d) Outras situações validadas pelas Autoridades de Saúde.
- 4- No caso de o viajante recusar cumprir voluntariamente qualquer uma das opções previstas no número 1 da presente Resolução, bem como nos casos em que se verifique o incumprimento do isolamento referido nas alíneas b) e c) do mesmo número, deve a Autoridade de Saúde Regional determinar o confinamento obrigatório, se necessário compulsivamente, pelo período de tempo necessário a completarem-se 14 dias desde a sua chegada à Região, em estabelecimento hoteleiro para o efeito, sendo os custos referentes à hospedagem imputados ao viajante que assim proceda.
- 5- O viajante referido no número anterior cuja permanência na Região seja inferior ao período de 14 dias, ficará em confinamento obrigatório em estabelecimento hoteleiro determinado para o efeito, até a hora do voo de regresso ao destino de origem, sendo os custos referentes à hospedagem imputados ao viajante.
- 6- Determinar que os viajantes de voos divergidos do Aeroporto da Madeira para o Aeroporto do Porto Santo devem manter-se em isolamento obrigatório no aeroporto até o embarque, por via aérea, para a Madeira, nos termos seguintes:
 - a) Os viajantes que desejem permanecer no Porto Santo ou viajar para a Madeira, por via marítima, devem realizar teste PCR no Aeroporto do Porto Santo, por uma equipa indicada pela Autoridade de Saúde de âmbito municipal;
 - b) Os viajantes referidos na alínea anterior, deverão permanecer em isolamento obrigatório até obtenção dos resultados dos testes PCR;
 - c) Os viajantes que prossigam viagem aérea do Aeroporto do Porto Santo para o Aeroporto do Funchal, devem ser identificados e reportadas as identificações à Autoridade de Saúde que estiver no Aeroporto da Madeira, que avaliará, de acordo com os critérios que estão definidos, sobre a dispensa de teste se apresentar PCR negativo, verificação das exceções ou determinação de realização de teste PCR.
- 7- Determinar a obrigatoriedade de todos os viajantes residentes no território da Região Autónoma da Madeira, que desembarquem nos aeroportos da Madeira e Porto Santo, em voos oriundos de qualquer território exterior à RAM, de efetuarem o segundo teste PCR de despiste ao SARS-CoV-2 entre o quinto e o sétimo dias após a realização do primeiro teste PCR de despiste ao SARS-CoV-2, devendo garantir no período compreendido entre o desembarque e a realização do segundo teste, o isolamento profilático no domicílio e o integral cumprimento da vigilância e auto reporte de sintomas e das medidas de prevenção da COVID-19.
- 8 - Determinar a obrigatoriedade de todos os viajantes emigrantes madeirenses e seus familiares, estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino superior situados na RAM ou fora desta ou em Programas de Mobilidade (ERASMUS ou outros), que desembarquem nos aeroportos da Madeira e Porto Santo, em voos oriundos de qualquer território exterior à RAM, de efetuarem o segundo teste PCR de despiste ao SARS-CoV-2 entre o quinto e o sétimo dias após a realização do primeiro teste PCR de despiste ao SARS-CoV-2, devendo garantir no período compreendido entre o desembarque e a realização do segundo teste, o isolamento profilático no respetivo domicílio e o integral cumprimento da vigilância e auto reporte de sintomas e das medidas de prevenção da COVID-19.
- 9 - Determinar o confinamento obrigatório, se necessário compulsivamente, pelo período de 14 dias, em estabelecimento de saúde, no respetivo domicílio ou em estabelecimento hoteleiro, mediante decisão das autoridades de saúde competentes:
 - a) Aos doentes com COVID-19 e os infetados com SARS-CoV-2;
 - b) Aos cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.
- 10 - Na Região Autónoma da Madeira é obrigatório o uso de máscara de proteção à doença COVID-19, nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 14-A/2020/M, de 5 de novembro, nas seguintes situações:
 - a) Por todos os cidadãos, para o acesso, circulação ou permanência em espaços fechados, ou locais de acesso e vias públicas, sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável;
 - b) Nos transportes públicos coletivos de passageiros e individuais e transporte coletivo de crianças.
- 11 - Os testes PCR de despiste de infeção por SARS-CoV-2 considerados para efeitos do estipulado na presente Resolução, são os certificados pelas autoridades nacionais e recomendados pelas autoridades de saúde internacionais, pelo Centro Europeu de Controlo de Doenças (ECDC) e pela Organização Mundial de Saúde (OMS).
- 12 - Os encargos financeiros com o Hotel onde o viajante se encontre hospedado, nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número 1 da presente Resolução são da responsabilidade do mesmo.

- 13 - Para além das situações previstas na presente Resolução, a Autoridade de Saúde Regional, pode determinar em função da sua discricionariedade técnica e avaliação casuística, outras situações particulares que considere de exceção, em virtude dos riscos de saúde do próprio, de terceiros, ou da saúde pública, emanando orientações e Circulares Normativas.
- 14 - As autoridades de saúde comunicam às forças e serviços de segurança territorialmente competentes a aplicação das medidas de confinamento obrigatório.
- 15 - As condições do confinamento obrigatório em estabelecimentos hoteleiros encontram-se definidas através do Despacho Conjunto n.º 71/2020, publicado no JORAM, II Série, número 124, de 30 de junho, do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil e do Secretário Regional de Turismo e Cultura.
- 16- Determinar que todas as pessoas estão obrigadas ao dever de cumprimento das orientações emitidas pelas autoridades de saúde competentes e ao dever de cumprimento e de colaboração das medidas previstas na presente Resolução.
- 17 - A desobediência a ordem ou mandado legítimos emanados pela autoridade de saúde, estabelecidas no âmbito da presente Resolução, faz incorrer os respetivos infratores na prática do crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal, por força do estipulado no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro.
- 18 - Determinar que a execução do disposto na presente Resolução é coordenada e monitorizada pelas Autoridades de Saúde e de Proteção Civil competentes, ficando as mesmas, desde já, autorizadas a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração pública regional.
- 19 – As medidas estabelecidas na presente Resolução e as suas decorrências são de natureza excecional e estão sujeitas a avaliação constante por parte das autoridades competentes, podendo ser objeto de revisão, caso as circunstâncias que a determinaram se modifiquem.
- 20 - Revogar a Resolução do Conselho de Governo n.º 790/2020, publicada no JORAM, I Série, n.º 205, de 30 de outubro de 2020, e os números 16 e 21 da Resolução do Conselho de Governo n.º 839/2020, publicada no JORAM, I Série, n.º 209, de 5 de novembro de 2020.
- 21 - A presente Resolução produz efeitos às 0:00 horas do dia 27 de novembro de 2020, e vigora enquanto perdurar a declaração do estado de emergência em todo o território nacional, mantendo a sua vigência, em caso de declaração de situação de alerta, contingência ou calamidade em todo o território da Região Autónoma da Madeira.
- 22 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o estabelecido nos números 7 e 8 da presente Resolução entra em vigor às 0:00 horas do dia 27 de novembro de 2020 e produz efeitos até às 23:59 horas do dia 11 de dezembro de 2020.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque